



Jornal Oficial de Jaú

Imprensa Oficial do Município de Jaú - Estado de São Paulo
Criado pela Lei Municipal nº 2194 de 22/04/1983. Regulamentado pelo Decreto nº 2388 de 06/06/1983

Redação: Rua Paissandu nº 444 - Centro - Jaú - SP
Editado e composto sob responsabilidade da Secretaria de Comunicações

Doe Medula Óssea, Salve uma Vida

Ano V Nº 396 Semana de 16 a 22 de Outubro de 2009 DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

Seção I Gabinete do Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU DECRETO Nº 5.920, DE 6 DE OUTUBRO DE 2009.

Disciplina o exercício do comércio eventual ou ambulante nas imediações do Cemitério Municipal nos dias 31 de outubro, 1º e 2 de novembro.

O Prefeito Municipal de Jaú, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

D E C R E T A :

Artigo 1º - A área da Avenida Frederico Ozanan, adjacente ao Cemitério Municipal será demarcada e dividida em 25 (vinte e cinco) boxes iguais, destinados ao exercício do comércio eventual ou ambulante naquele local nos dias 31 de outubro, 1º e 2 de novembro – Dia de Todos os Santos e de Finados.

Artigo 2º - Nos termos do Artigo 5º, da Lei nº 2.634, de 07 de dezembro de 1989, e Decreto nº 5.779, de 1º de dezembro de 2008 – anexo X, será cobrada a importância de R\$ 60,00 (sessenta reais) a título de Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos, pela ocupação de área relativa a cada box demarcado no referido logradouro.

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Jaú,
em 6 de outubro de 2009.**

**OSVALDO FRANCESCHI JUNIOR,
Prefeito Municipal.**

Registrado na Secretaria Especial de Relações Institucionais, na mesma data.

SILVIO LUIZ FERNANDEZ,

Secretário Especial de Relações Institucionais.

Publicado novamente por ter saído com incorreções.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU DECRETO Nº 5.914, DE 23 DE SETEMBRO DE 2009.

Dispõe Sobre o Programa Prefeito Amigo da Criança Gestão 2009-2012

O Prefeito Municipal de Jaú, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais; e

Considerando as orientações da Fundação ABRINQ pelos Direitos de Criança e do Adolescente, responsável pela organização da REDE PPAC – Rede Programa Prefeito Amigo da Criança; e

Considerando que o Município de Jaú renovou compromisso com a Fundação ABRINQ pelos direitos da Criança e Adolescente e está em sua 4ª versão da Rede Programa Prefeito Amigo da Criança entre as mais de 2.000 prefeituras em todo o Brasil;

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica delegada à Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social a competência de organizar o processo de participação do Município referente à rede Programa Prefeito Amigo da Criança Gestão 2009-2012 – Fundação ABRINQ pelos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 2º - DESIGNAR como articulador municipal do Programa Prefeito Amigo da Criança Gestão 2009-2012 – Fundação ABRINQ pelos Direitos da Criança e do Adolescente, MARCO ANTONIO NASSIF, que terá as seguintes atribuições:

- I – ser canal permanente de comunicação com o programa;
- II – participar nos seminários regionais do programa;
- III – ter visão geral e completa do programa e de seu cronograma;
- IV – passar para os demais representantes do Município as ações necessárias para atingir as metas do programa;
- V – promover ações entre as Secretarias;
- VI – conhecer e organizar o diagnóstico do Município;
- VII – coletar os indicadores e preencher os Mapas da Criança e Adolescente (que serão encaminhados pelo programa);
- VIII – fornecer indicadores para Comissão Municipal de Avaliação e Acompanhamento e esclarecer suas possíveis dúvidas;
- IX – inteirar-se do conteúdo avaliado pela comissão;
- X – enviar os Mapas da Criança e Adolescente preenchido para o programa;
- XI – fazer reuniões periódicas com os atores locais envolvidos no programa; e
- XII – divulgar as ações e seu estágio de realização para todos os envolvidos.

Art. 3º - A Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social auxiliará na formação da Comissão Municipal de Avaliação e Acompanhamento do Programa Prefeito Amigo da Criança que será coordenada pela Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, VANDA LUCIA BARBOSA TEIXEIRA.

Art. 4º - São atribuições da Comissão:

- I – ser um canal de comunicação com o programa nos períodos da avaliação;
- II – analisar a gestão em duas etapas:
 - 1 – etapa quantitativa – avaliar a consistência dos dados coletados pelo articulador;
 - 2 – etapa qualitativa – responder questões relativas à implementação de ações do Município e ao atendimento adequado das demandas locais;
- III – emitir relatórios das etapas quantitativa e qualitativa, a partir do roteiro básico fornecido pelo programa (Mapa das Crianças);
- VI – solicitar esclarecimentos ao articulador e comunicar inconsistências de informações à gestão municipal; e



V – realizar reuniões periódicas para acompanhamento das ações do Município.

Art. 5º - São integrantes da Comissão:

- Eliane Luiza D'Agostini Troiano – Secretária de Assistência e Desenvolvimento Social;
- Vanda Lucia Barbosa Teixeira – Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- Conselho Municipal da Assistência Social – Maria Elizabeth Rochi Martins
- Milena Muller Magrini – Presidente do Conselho Tutelar
- Secretária da Educação – Ana Paula dos Santos
- Secretária da Saúde – Patrícia Duarte
- Secretária de Economia e Finanças – Bento Emanuel Aleixo
- Vara da Infância e Juventude - Leila Isabel Perazzeli Sparazan
- Joice Renata de Aguiar - Entidade Direitos da Criança
- Entidade Direitos da Criança e do Adolescente – Gisele Carvalho Foltran Ferreira Dias
- Entidade Crianças com Deficiência - APAE – Carla Sarkis Auler
- Conselho Municipal da Saúde – Mirian Aparecida Storti
- Willian Ademir Lopes – Jovens
- Conselho Municipal de Alimentação Escolar – Mariza Ribri Opperman Aroni

Art. 6º - Deve ser respeitado o princípio da paridade entre poder público e sociedade civil para composição dos membros da Comissão.

Art. 7º - O mandato dos membros da Comissão terá a duração de 02 (dois) anos, podendo os representantes serem reconduzidos uma única vez.

Art. 8º - A função do membro da Comissão é considerada de serviço público relevante e não será de nenhuma forma remunerada.

Art. 9º - A Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social dará todo o apoio necessário para que os trabalhos da Comissão corram a contento.

Art. 10 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Jahu,
em 23 de setembro de 2009.**

**OSVALDO FRANCESCHI JUNIOR,
Prefeito Municipal.**

Registrado na Secretaria Especial de Relações Institucionais, na mesma data.

SILVIO LUIZ FERNANDEZ,
Secretário Especial de Relações Institucionais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU

DECRETO Nº 5.912, DE 18 DE SETEMBRO DE 2009.

Suplementa verbas do Serviço de Água e Esgoto do Município de Jahu-SAEMJA.

O Prefeito Municipal de Jahu, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica aberto, no Serviço de Água e Esgoto do Município de Jahu - SAEMJA, um crédito adicional de R\$ 671.000,00 (seiscentos e setenta e um mil reais), suplementar as seguintes verbas do orçamento aprovado daquela autarquia.

0001-3.1.90.11.00-030101-17.512.0507.2.181-Vencimentos e Vantagens Fixas – PESSOAL CIVIL	R\$200.000,00
0002-3.1.90.13.00-030101-17.512.0507.2.181-Obrigações Patronais	R\$ 60.000,00
0003-3.1.90.34.00-030101-17.512.0507.2.181-Outras Despesas Decorrentes de Contrato de Terceirização	R\$ 25.000,00
0004-3.3.90.30.00-030101-17.512.0507.2.181-Material de Consumo	R\$300.000,00

0005-3.3.90.36.00-030101-17.512.0507.2.181-Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física	R\$ 5.000,00
0007-3.3.90.47.00-030101-17.512.0507.2.181-Obrigações Tributárias e Contributivas	R\$ 15.000,00
0010-3.1.90.01.00-030101-28.8430961.0.184-Aposentadorias e Reformas	R\$ 1.000,00
0011-3.2.90.21.00-030101-28.843.0960.0.183-Juros sobre a Dívida por Contrato	R\$ 50.000,00
0019-4.6.90.71.00-030101-28.843.0960.0.183-Principal da Dívida Contratual Resgatada	R\$ 15.000,00

Art. 2º - O valor do crédito expresso no artigo 1º será coberto com recursos provenientes das anulações parcial da verba e superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, a saber:

Anulação parcial da verba 0006-3.3.90.39.00-030101.17.512.0507.2.181- Outros Serviços de Terceiros –P. Jurídica	R\$ 494.000,00
Superávit Financeiro	R\$ 177.000,00

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Jahu,
em 18 de setembro de 2009.**

**OSVALDO FRANCESCHI JUNIOR,
Prefeito Municipal.**

Registrado na Secretaria Especial de Relações Institucionais, na mesma data.

SILVIO LUIZ FERNANDEZ,
Secretário Especiais de Relações Institucionais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU

LEI Nº 4.361, DE 9 DE OUTUBRO DE 2009.

Proc. 129/2009
autor : Ver. José Carlos Zanatto.

Adota critérios para garantia de qualidade dos serviços asfálticos.

O Prefeito Municipal de Jahu, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal de Jahu aprova, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - As obras e serviços de pavimentação asfáltica, de recomposição e de recuperação dos pisos viários de asfalto, cuja execução vier a ocorrer por terceirização, terão garantia de qualidade instituída por esta Lei, para o fim de que seja atendida a condição de melhor técnica, sem prejuízo de melhor preço, quando ocorrerem tais condições, conforme previsão do Estatuto das Licitações.

Art. 2º - A garantia de qualidade terá figuração indispensável no instrumento convocatório (edital) das licitações que vierem a serem instauradas para as obras e serviços apontados no artigo 1º, sendo imperiosa, também, no instrumento de contrato.

§ 1º - O edital e o contrato cuidarão de conter cláusula penal para o caso de eventual ocorrência e constatação de má qualidade de obra ou serviço.

§ 2º - O edital e o contrato estabelecerão, igualmente, como dever funcional dos



técnicos da Prefeitura ligados às obras e serviços tratados nesta Lei, o acompanhamento linear das respectivas tarefas.

Art. 3º - O Órgão Técnico da Administração Municipal incumbido da medição do recebimento dos serviços e obras tratados nesta Lei, emitirá, após a respectiva conclusão, laudo de avaliação da qualidade, para fins de responsabilização, no caso de constatação de má qualidade.

Parágrafo único - Verificada qualquer anomalia nas obras ou serviços, no ato do respectivo recebimento, o servidor responsável a consignará no laudo mencionado no "caput", constituindo-se este em documento hábil a impedir a efetivação de comprometimento de dotação orçamentária, nota de empenho e conseqüente pagamento.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Jahu,
em 9 de outubro de 2009.
156º ano de fundação da Cidade.**

**OSVALDO FRANCESCHI JUNIOR,
Prefeito Municipal.**

Registrada na Secretaria Especial de Relações Institucionais, na mesma data.

SILVIO LUIZ FERNANDEZ,
Secretaria Especial de Relações Institucionais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU INSTRUÇÃO NORMATIVA.

DISCIPLINA PROCEDIMENTOS RELATIVOS À VEICULAÇÃO DE ARTIGOS NA MÍDIA IMPRESSA

O Prefeito Municipal de Jahu, no uso de suas atribuições RESOLVE editar esta Instrução Normativa, a ser observada, de maneira uniforme, pelos órgãos da Administração Municipal, com o seguinte teor:

ART. 1º - Fica proibida a veiculação de qualquer material impresso, sem a prévia análise e aprovação do Gabinete do Prefeito

Parágrafo único - Os materiais a serem publicados deverão ser encaminhados ao Gabinete do Prefeito com antecedência mínima de 48h antes do envio do texto para publicação.

ART. 2º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação, sendo de cumprimento obrigatório por todos os órgãos da Administração.

**Prefeitura Municipal de Jahu,
em 08 de outubro de 2009.**

**OSVALDO FRANCESCHI JÚNIOR
Prefeito Municipal**

Seção IV Autarquias

SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE JAHU – SAEMJA

“EDITAL DE CONVOCAÇÃO”

O Serviço de Água e Esgoto do Município de Jaú - SAEMJA, convoca a candidata habilitada em concurso público nº 01/2007, abaixo identificada para comparecer munida do RG, CPF e protocolo de inscrição, no período de 21 a 23 de outubro de 2009, no horário das 9,00 às 11,00 horas e das 13,30 às 17,00 horas, no Departamento Administrativo da autarquia, à rua Paissandú nº 455, nesta cidade, para manifestar interesse na contratação pelo regime jurídico “ESTATUTÁRIO”.

O não comparecimento à presente convocação será considerado pela autarquia desistência, sem direito de recurso administrativo.

Class.	Nome	Cargo Público	RG Nº
10º	Nádia Caroline Pavan	Escriturário	432849725

Jaú - 14 de outubro de 2009

CLÁUDIA ALICE BACCARO

Superintendente

Seção V Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JAHU

EDITAL Nº 25/2009

Ficam, através deste Edital, CIENTIFICADOS todos os que dele tiverem conhecimento, que de acordo com o disposto no § 2º, do Artigo 58, da Lei Orgânica do Município de Jahu, será realizada 1 (uma) AUDIÊNCIA PÚBLICA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA, no dia 21 de outubro corrente, quarta-feira, às 10:00 horas, no recinto da Câmara Municipal, referente ao Parecer sobre o Projeto de Lei Complementar, de iniciativa da Prefeitura Municipal de Jahu, que estabelece o Plano Plurianual do Município para o período 2010 a 2013 e define as metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2010.

CÂMARA MUNICIPAL DE JAHU

13 de outubro de 2009

**PAULO DE TARSO NUÑES CHIODE,
Presidente do Poder Legislativo de**

J A H U.



CÂMARA MUNICIPAL DE JAHU**LEI Nº 4.356, DE 09 DE OUTUBRO DE 2009.****Proc. 081/2009****autor : Ver. Fernando Frederico de Almeida Júnior.**

Institui o programa de "Licitação Verde" no Município de Jahu e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAHU aprovou, e eu, PAULO DE TARSO NUÑES CHIODE, na qualidade de Presidente do Poder Legislativo Municipal e havendo decorrido o prazo regulado pelo § 3º, Art. 24, da Lei Orgânica do Município de Jahu, importando o silêncio do Prefeito, nos termos do mesmo Artigo e Parágrafo, em sanção tácita, promulgo, por imposição legal emanada do citado § 7º, Art. 24, da LOMJ, c.c. o Inciso II, letra "d", Art. 12, do Regimento Interno da Câmara, a seguinte Lei :

Art. 1º. Esta lei institui o programa de "Licitação Verde" no Município de Jahu, com o objetivo de reduzir impactos à saúde humana, ao meio ambiente e aos direitos humanos através da integração de considerações ambientais e sociais nos processos de compra de materiais e equipamentos realizados no Município de Jahu.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

Art. 2º. Sempre que houver viabilidade, nas licitações públicas, as entidades referidas no artigo 1º desta lei, no momento da descrição do bem ou serviço a ser adquirido/contratado, deverão:

I – observar as considerações ambientais e respeitar o tripé "ambientalmente correto, socialmente justo e economicamente viável";

II – pretender adquirir bens e serviços com maior ênfase no aspecto sustentável e menor no aspecto financeiro, sempre observando o princípio da licitação pública e ampla concorrência, já definidos na Constituição Federal e na Lei nº 8.666/93;

III – priorizar a aquisição de produtos e serviços de alta qualidade e alto desempenho, produzidos sob circunstâncias justas e sem impactos ambientais ou com impactos reduzidos, fomentando uma competição de fornecedores com base na sustentabilidade;

IV – minimizar o consumo, objetivando atender apenas às reais necessidades, comprando somente o que for necessário, evitando produtos supérfluos e determinando uma auto-organização inteligente para aumentar a vida útil ou até mesmo o número de utilidades dos produtos;

V – levar em conta, quando da descrição dos bens ou serviços, todos os impactos e custos gerados pelo produto durante todo seu ciclo de vida (produção, distribuição, uso e disposição) e considerar os custos econômicos e ambientais totais causados pelo produto durante toda sua vida, evitando a transferência de impactos ambientais negativos de um meio ambiente para outro e incentivando melhorias ambientais em todos os estágios da vida do produto, para determinar a oferta economicamente mais vantajosa.

Parágrafo único. Sempre que possível, as entidades referidas no artigo 1º desta lei utilizarão técnicas para melhorar a eficiência total dos procedimentos de licitação e para ajudar a manter os custos em níveis mínimos, dentre elas:

I – licitação centralizada, com o objetivo de possibilitar a introdução de políticas e práticas de licitação mais coerentes e mais coordenadas com menos esforço, de aumentar a capacidade de monitorar e limitar a despesa total do orçamento em compras novas com mais eficiência, de possibilitar o alcance de condições mais favoráveis de compra simplificando diversos pedidos pequenos e de gerar maior

chance de minimizar custos;

II – licitação compartilhada com outras entidades públicas, concentrando a gerência de aquisição através de consórcios intermunicipais, com o objetivo de obter preços mais competitivos e condições mais favoráveis de compra e de obter redução dos custos administrativos e melhoramento dos serviços;

III – licitação presencial, almejando a redução no tempo administrativo e nas despesas com os procedimentos simplificados e mais eficientes, um sistema mais direto de requisição, uma maneira de comparar facilmente os preços, a simplificação da busca pela informação, a padronização dos processos e documentação, o alcance de uma gama maior de fornecedores e aprimoramento da competição e mais transparência no processo de compra.

Art. 3º. As entidades referidas no artigo 1º desta lei comprarão, prioritariamente, materiais de expediente confeccionados em papel reciclado, que deverá atender às especificações técnicas mínimas requeridas para o uso a que se destina.

§ 1º. O disposto no caput deste artigo não se aplica a livros, periódicos e similares adquiridos ou produzidos pelas referidas entidades.

§ 2º. Sempre que houver indisponibilidade de oferta pelo mercado de papel reciclado na quantidade requerida, o órgão ou entidade licitante procederá à compra de papel comum.

Art. 4º. As entidades referidas no artigo 1º desta lei, respeitando as especificações técnicas das instalações, somente deverão adquirir lâmpadas de alto rendimento e que apresentem o menor teor de mercúrio dentre aquelas disponíveis no mercado, com base em laudos técnicos fornecidos por institutos oficiais ou laboratórios com reconhecida competência técnica, atendendo às normas técnicas estabelecidas na legislação.

Art. 5º. As entidades subordinadas a esta lei, quando da substituição ou manutenção das suas instalações elétricas, deverão utilizar cabos e fios de alta eficiência elétrica e baixo teor de chumbo e policloreto de vinila (PVC), já disponíveis no mercado, visando proporcionar redução do uso de potenciais contaminantes ambientais.

Art. 6º. A aquisição ou locação de veículos pelas entidades discriminadas nesta lei somente poderão ser autorizadas quando movidos a álcool, bicomcombustível ou biodiesel.

Parágrafo único. Excepcionalmente serão adquiridos veículos na versão bicomcombustível ou movidos a outro tipo de combustível, quando não houver modelos na mesma classificação movidos a álcool, o que deverá ser sempre justificado no pedido de autorização de aquisição.

Art. 7º. Fica vedado às entidades definidas no artigo 1º desta lei:

I – a aquisição de copos plásticos descartáveis e o uso desses materiais em todas as suas dependências;

II – a aquisição de produtos ou equipamentos contendo substâncias que destroem a camada de ozônio (SDOs), exceto os absolutamente indispensáveis ao funcionamento das repartições e serviços públicos;

III – a aquisição de qualquer espécie de bombas, foguetes, busca-pés, morteiros, rojões e fogos, inclusive os explosivos, os de estampido, os de artifício e os ornamentais.

Art. 8º. As aquisições, pelas entidades subordinadas a esta lei, que envolvam o emprego de produtos e subprodutos de madeira de origem nativa, deverão ser precedidas da comprovação da procedência legal dos mesmos.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, considera-se:



I – produto de madeira de origem nativa: madeira em toras, toretes, postes não imunizados, escoramentos, palanques roliços, dormentes nas fases de extração/fornecimento, mourões ou moirões, achas e lascas, pranchões desdobrados com motosserra e lenha;

II – subproduto de madeira de origem nativa: madeira nativa serrada sob qualquer forma, laminada, aglomerada, prensada, compensada, chapas de fibra, desfolhada, faqueada e contraplacada;

III – procedência legal: produtos e subprodutos de madeira de origem nativa decorrentes de desmatamento autorizado ou de manejo florestal aprovados por órgão ambiental competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), com autorização de transporte expedida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

Art. 9º. Ficam autorizadas as entidades definidas no artigo 1º desta lei a implantar, promover e articular ações objetivando a redução e a utilização racional e eficiente da água nas suas dependências.

§ 1º. A autorização prevista neste artigo se estende à pesquisa de vazamentos em todo o prédio das referidas entidades, podendo providenciar imediatamente a substituição e conserto de tubulações, torneiras e demais equipamentos defeituosos ou providenciar o fechamento dos registros, no caso de ausência de recursos para o conserto.

§ 2º. As referidas entidades farão constar nas descrições para contratações de obras e serviços, tais como reformas e construções em imóvel próprio ou de terceiros, a obrigatoriedade do emprego de tecnologia que possibilite redução e uso racional da água e da aquisição de novos equipamentos e metais hidráulicos/sanitários economizadores, os quais deverão apresentar melhor desempenho sob o ponto de vista de eficiência no consumo da água.

§ 3º. As entidades mencionadas no caput deste artigo poderão, ainda, utilizar espaços públicos e áreas de livre circulação pública para distribuição de material e divulgação de informações destinadas à redução do consumo e uso racional da água.

§ 4º. Os empregados e servidores da entidade referida no caput deste artigo deverão colaborar com as medidas de redução de consumo e uso racional da água, atuando também como facilitadores das mudanças de comportamento esperadas com estas medidas.

Art. 10. As entidades subordinadas a esta lei adotarão medidas para minimizar a necessidade de aquisição, dentre elas:

I – adotar o planejamento geral para cada entidade do artigo 1º desta lei para a aquisição de produtos de mesmo gênero e que possam compor, por valor global ou lotes separados, um mesmo certame licitatório;

II – reduzir os materiais exigidos para uma tarefa, diminuindo a necessidade de reciclagem ou disposição final dos materiais quando eles não são mais necessários;

III – comprar produtos e equipamento duráveis, reparáveis e que possam ser aperfeiçoados;

IV – melhorar o armazenamento, inventários e a gerência de estoque, reduzindo os custos de perdas por se tornarem obsoletos e minimizando custos administrativos, de transporte e de distribuição;

V – comprar, sempre que possível, produtos a granel e em forma concentrada, minimizando o desperdício com transporte e empacotamento com a entrega e adiando a necessidade de se comprar produtos novos;

VI – utilizar sistemas de produtos-serviço, atribuindo preferência para o uso de um serviço em vez de um objeto físico para atender às necessidades dos usuários finais;

VII – adiar a substituição dos produtos pelo maior tempo possível, usando-os por todo o período de seu funcionamento;

VIII – treinar os funcionários para o uso mais eficiente dos equipamentos, de acordo com as características de eficiência energética, reduzindo os custos de eletricidade.

Art. 11. As disposições desta lei não se aplicam aos materiais, produtos, equipamentos ou serviços já adquiridos ou contratados e aos processos de licitação em curso, cujo edital já tenha sido publicado.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e será regulamentada no que couber.

Câmara Municipal de Jahu

09 de outubro de 2009.

PAULO DE TARSO NUÑES CHIODE,

**Presidente do Poder Legislativo
de Jahu.**

Registrado na Secretaria da Câmara
Municipal de Jahu, na data supra.

ALEXANDRE BISSOLI,

Diretor Geral da Câmara Municipal de Jahu.

(Veiculação sem ônus para a Câmara Municipal – cf. Resolução nº 303/2007.)

CÂMARA MUNICIPAL DE JAHU

LEI Nº 4.357, DE 09 DE OUTUBRO DE 2009.

Proc. 096/2009

autor : Ver. Fernando Frederico de Almeida Júnior.

Estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão ambientalmente adequada dos resíduos da construção civil, no âmbito do Município de Jahu, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAHU aprovou, e eu, PAULO DE TARSO NUÑES CHIODE, na qualidade de Presidente do Poder Legislativo Municipal e havendo decorrido o prazo regulado pelo § 3º, Art. 24, da Lei Orgânica do Município de Jahu, importando o silêncio do Prefeito, nos termos do mesmo Artigo e Parágrafo, em sanção tácita, promulgo, por imposição legal emanada do citado § 7º, Art. 24, da LOMJ, c.c. o Inciso II, letra "d", Art. 12, do Regimento Interno da Câmara, a seguinte Lei :

Art. 1º. Esta lei estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão ambientalmente adequada dos resíduos da construção e demolição civil, no âmbito do Município de Jahu, atendendo os preceitos contidos na Resolução nº 307, de 05 de julho de 2002, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), e na Lei Complementar nº 277, de 10 de outubro de 2006, do Município de Jahu, com o objetivo de minimizar os impactos ambientais causados.

Art. 2º. Para os fins desta lei, considera-se:

I – resíduos da construção e demolição civil (RDCD): são os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compen-



sados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica, e outros que vierem a ser gerados no canteiro de obras, comumente chamados de entulhos de obras, caliça ou metralha;

II – geradores: são pessoas, físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, responsáveis por atividades ou empreendimentos que gerem os resíduos definidos nesta lei;

III – transportadores: são as pessoas, físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação final ou temporária licenciadas para este fim;

IV – agregado reciclado: é o material granular proveniente do beneficiamento de resíduos de construção que apresentem características técnicas para a aplicação em obras de edificação, de infra-estrutura, em aterros sanitários ou outras obras de engenharia;

V – gerenciamento de resíduos: é o sistema de gestão que visa reduzir, reutilizar ou reciclar resíduo, incluindo planejamento, responsabilidades, práticas, procedimentos e recursos para desenvolver e implementar as ações necessárias ao cumprimento das etapas previstas em programas e planos;

VI – reutilização: é o processo de reaplicação de um resíduo, sem transformação do mesmo;

VII – reciclagem: é o processo de reaproveitamento de um resíduo, após ter sido submetido ao uso ou transformação;

VIII – beneficiamento: é o ato de submeter um resíduo a operações e/ou processos que tenham por objetivo dotá-los de condições que permitam sua utilização como matéria-prima ou produto;

IX – aterro de resíduos da construção civil: é a área onde serão empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil classe "A" no solo, visando a reservação de materiais segregados de forma a possibilitar seu uso futuro e/ou futura utilização da área, utilizando princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente;

X – áreas de destinação de resíduos: são áreas destinadas ao beneficiamento ou à disposição final de resíduos.

§ 1º. A construção de aterro, na forma definida no inciso IX deste artigo, deverá obedecer aos ditames estabelecidos na Resolução nº 41, de 17 de outubro de 2002, da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, ou em outra que vier a substituí-la.

§ 2º. As áreas de destinação de resíduos, definidas no inciso X deste artigo, deverão obedecer aos critérios técnicos previstos em norma correspondente, bem como deverão ser devidamente licenciadas pelo órgão ambiental competente.

Art. 3º. Para efeitos desta lei, os resíduos da construção civil são classificados da seguinte forma:

I – Classe A: são os resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados, tais como:

- a) de construção, demolição, reformas e reparos de pavimentação e de outras obras de infra-estrutura, inclusive solos provenientes de terraplanagem;
- b) de construção, demolição, reformas e reparos de edificações: componentes cerâmicos (tijolos, blocos, telhas, placas de revestimento etc.), argamassa e concreto;
- c) de processo de fabricação e/ou demolição de peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meios-fios etc.) produzidas nos canteiros de obras;

II – Classe B: são os resíduos recicláveis para outras destinações, tais como plásticos, papel, papelão, metais, vidros, madeiras e outros;

III – Classe C: são os resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem ou recuperação, tais como os produtos oriundos do gesso e outros;

IV – Classe D: são os resíduos perigosos oriundos do processo de construção, tais como tintas, solventes, óleos, telhas de amianto, pisos de fábricas de baterias e de galvanoplastias e outros, ou aqueles contaminados oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais e outros.

Parágrafo único. A classificação estabelecida neste artigo atende aos critérios fixados na Resolução nº 307 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) e nas normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) vigentes, e deverá ser alterada caso nova norma venha substituir ou modificar as já existentes.

Art. 4º. Os geradores deverão ter como objetivo prioritário a não geração de resíduos e, secundariamente, a redução, reutilização, reciclagem e destinação final ambientalmente adequada para cada classe de resíduos.

§ 1º. Os resíduos da construção civil não poderão ser dispostos em aterros de resíduos domiciliares, em áreas de "bota fora", em encostas, corpos d'água, lotes vagos e em áreas protegidas por lei.

§ 2º. Os resíduos deverão ser destinados de acordo com o disposto no artigo 10 desta lei.

Art. 5º. Fica instituído o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, instrumento necessário para a implementação e coordenação de gestão dos resíduos da construção civil no Município de Jahu, que abrange:

- I – Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil;
- II – Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

Art. 6º. O Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil é composto:

- I – das diretrizes técnicas e procedimentos para o Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e para os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil a serem elaborados pelos grandes geradores, possibilitando o exercício das responsabilidades de todos os geradores;
- II – do cadastramento de áreas, públicas ou privadas, aptas para recebimento, triagem e armazenamento temporário de pequenos volumes, em conformidade com o porte da área urbana municipal, possibilitando a destinação posterior dos resíduos oriundos de pequenos geradores às áreas de beneficiamento;
- III – do estabelecimento de processos de licenciamento para as áreas de beneficiamento e de disposição final de resíduos;
- IV – da proibição da disposição dos resíduos de construção em áreas não licenciadas;
- V – do incentivo à reinserção dos resíduos reutilizáveis ou reciclados no ciclo produtivo;
- VI – da definição de critérios para o cadastramento de transportadores;
- VII – das ações de orientação, de fiscalização e de controle dos agentes envolvidos;
- VIII – das ações educativas visando reduzir a geração de resíduos e possibilitar a sua segregação.

Art. 7º. O Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil é composto das diretrizes técnicas e procedimentos para o exercício das responsabilidades dos pequenos geradores, em conformidade com os critérios técnicos do sistema de limpeza urbana local.

Art. 8º. Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil serão elaborados e implementados pelos geradores não enquadrados no artigo anterior e terão como objetivo estabelecer os procedimentos necessários para o manejo e destinação ambientalmente adequados dos resíduos.

§ 1º. O Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, de empreendimentos e atividades não enquadrados na legislação como objetivo de licenciamento ambiental, deverá ser apresentado juntamente com o projeto do empreendimento para análise pelo órgão competente do poder público municipal, em conformidade com o Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.



§ 2º. O Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil de atividades de empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental deverá ser analisado pelo órgão ambiental competente, juntamente com o processo de licenciamento do empreendimento.

Art. 9º. Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil deverão contemplar as seguintes etapas:

- I – caracterização: identificação e quantificação de resíduos pelo gerador;
- II – triagem, que será realizada, preferencialmente, pelo gerador, na origem ou nas áreas de destinação licenciadas para essa finalidade, respeitadas as classes de resíduos estabelecidas no art. 3º desta lei;
- III – acondicionamento: o gerador garantirá o confinamento dos resíduos após a geração até a etapa de transporte, assegurando, quando possível, as condições de sua reutilização e reciclagem;
- IV – transporte, que será realizado em conformidade com as etapas anteriores e de acordo com as normas técnicas vigentes para o transporte de resíduos;
- V – destinação, que será prevista e realizada de acordo com o estabelecido nesta lei.

Art. 10. Os resíduos da construção civil deverão ser destinados das seguintes formas:

- I – Classe A: deverão ser reutilizados ou reciclados na forma de agregados, ou encaminhados a áreas de aterro de resíduos da construção civil, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura;
- II – Classe B: deverão ser reutilizados, reciclados ou encaminhados a áreas de armazenamento temporário, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura;
- III – Classe C: deverão ser armazenados, transportados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas;
- IV – Classe D: deverão ser armazenados, transportados, reutilizados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Câmara Municipal de Jahu
09 de outubro de 2009.**

**PAULO DE TARSO NUÑES CHIODE,
Presidente do Poder Legislativo
de Jahu.**

Registrado na Secretaria da Câmara Municipal de Jahu, na data supra.

ALEXANDRE BISSOLI,
Diretor Geral da Câmara Municipal de Jahu.

(Veiculação sem ônus para a Câmara Municipal – cf. Resolução nº 303/2007.)

**CÂMARA MUNICIPAL DE JAHU
LEI Nº 4.358, DE 09 DE OUTUBRO DE 2009.**

Proc. 088/2009

autor : Ver. Carlos Alberto Lampião Bigliuzzi Magon.

Proíbe a colocação de caçambas nas vias públicas e períodos que especifica.
A CÂMARA MUNICIPAL DE JAHU aprovou, e eu, PAULO DE TARSO NUÑES CHIODE, na

qualidade de Presidente do Poder Legislativo Municipal e havendo decorrido o prazo regulado pelo § 3º, Art. 24, da Lei Orgânica do Município de Jahu, importando o silêncio do Prefeito, nos termos do mesmo Artigo e Parágrafo, em sanção tácita, promulgo, por imposição legal emanada do citado § 7º, Art. 24, da LOMJ, c.c. o Inciso II, letra “d”, Art. 12, do Regimento Interno da Câmara, a seguinte Lei :

Art. 1º - É proibida a colocação de caçambas de coleta de entulho, no período de 16 de novembro a 01 de janeiro, nas seguintes vias públicas:

- I- Rua Marechal Bittencourt, no trecho delimitado pelas Ruas Conde do Pinhal e Paissandu;
- II- Rua Edgard Ferraz, no trecho delimitado pelas Ruas Conde do Pinhal e Paissandu;
- III- Rua Major Prado, no trecho delimitado pela Ponte do Rio Jaú e a Rua Paissandu;
- IV- Rua Tenente Lopes, no trecho delimitado pelas Ruas Conde do Pinhal e Paissandu;
- V- Rua Quintino Bocaiúva, no trecho delimitado pelas Ruas General Galvão e Paissandu;
- VI- Rua Sete de Setembro, no trecho delimitado pelas Ruas Campos Sales e Paissandu.

Parágrafo Único: A proibição estabelecida no “caput”, abrange as Ruas Conde do Pinhal, General Galvão, Campos Sales, Amaral Gurgel, Lourenço Prado, Visconde do Rio Branco, Riachuelo e Paissandu, no trecho delimitado pelas Ruas Marechal Bittencourt e Sete de Setembro.

Art. 2º - As prestadoras de serviços de deposição e retirada de caçambas, no leito do sistema viário, são obrigadas a retirá-las dos trechos enquadrados na proibição do artigo primeiro e parágrafo único, até a véspera do dia inicial do período proibitivo.

Parágrafo Único: O desrespeito à norma do “caput” poderá configurar responsabilidade solidária do fornecedor de caçamba e do usuário, a critério da Administração Municipal, cabendo-lhe formalizar dupla imposição da multa prevista no artigo 3º.

Art. 3º - O não cumprimento desta Lei implicará em multa no valor de 100 UFESP’s, à prestadora de serviço e ao contratante.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Câmara Municipal de Jahu
09 de outubro de 2009.**

**PAULO DE TARSO NUÑES CHIODE,
Presidente do Poder Legislativo
de Jahu.**

Registrado na Secretaria da Câmara Municipal de Jahu, na data supra.

ALEXANDRE BISSOLI,
Diretor Geral da Câmara Municipal de Jahu.

(Veiculação sem ônus para a Câmara Municipal – cf. Resolução nº 303/2007.)



CÂMARA MUNICIPAL DE JAHU**LEI Nº 4.359, DE 09 DE OUTUBRO DE 2009.****Proc. 053/2009****autor : Ver. Paulo César Gambarini.**

Obriga o Poder Executivo a divulgar a relação de medicamentos disponíveis e em falta na rede municipal de saúde na forma que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAHU aprovou, e eu, PAULO DE TARSO NUÑES CHIODE, na qualidade de Presidente do Poder Legislativo Municipal e havendo decorrido o prazo regulado pelo § 3º, Art. 24, da Lei Orgânica do Município de Jahu, importando o silêncio do Prefeito, nos termos do mesmo Artigo e Parágrafo, em sanção tácita, promulgo, por imposição legal emanada do citado § 7º, Art. 24, da LOMJ, c.c. o Inciso II, letra "d", Art. 12, do Regimento Interno da Câmara, a seguinte Lei :

Art. 1º - A Prefeitura Municipal é obrigada a divulgar em sua página oficial na internet, a relação dos medicamentos existentes em seus estoques, bem como o rol daqueles que estão em falta na Rede Municipal de Saúde.

Parágrafo único - A relação impressa das listas citadas no "caput" também deverá ser afixada no Pronto Socorro Municipal, nos Postos de Atendimentos de Saúde e demais estabelecimentos de saúde municipais.

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jahu
09 de outubro de 2009.

PAULO DE TARSO NUÑES CHIODE,
Presidente do Poder Legislativo
de Jahu.

Registrado na Secretaria da Câmara Municipal de Jahu, na data supra.

ALEXANDRE BISSOLI,
Diretor Geral da Câmara Municipal de Jahu.

(Veiculação sem ônus para a Câmara Municipal – cf. Resolução nº 303/2007.)

CÂMARA MUNICIPAL DE JAHU**LEI Nº 4.360, DE 09 DE OUTUBRO DE 2009.****Proc. 078/2009****autor : Ver. Tito Coló Neto.**

Autoriza o Poder Executivo a construir o Pronto Socorro Veterinário Municipal e o Centro de Zoonoses Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAHU aprovou, e eu, PAULO DE TARSO NUÑES CHIODE, na

qualidade de Presidente do Poder Legislativo Municipal e havendo decorrido o prazo regulado pelo § 3º, Art. 24, da Lei Orgânica do Município de Jahu, importando o silêncio do Prefeito, nos termos do mesmo Artigo e Parágrafo, em sanção tácita, promulgo, por imposição legal emanada do citado § 7º, Art. 24, da LOMJ, c.c. o Inciso II, letra "d", Art. 12, do Regimento Interno da Câmara, a seguinte Lei :

Art. 1º - Fica o Poder Executivo do Município autorizado a construir o "Pronto Socorro Veterinário Municipal" e o "Centro de Zoonoses Municipal".

Art. 2º - O "Pronto Socorro Veterinário Municipal" se destinará ao atendimento de urgência e emergência de pequenos, médios e grandes animais.

Art. 3º - O "Centro de Zoonoses Municipal" será destinado a todas as ações de zoonoses em animais de todos os portes, consultas médico-veterinárias, cirurgias, serviço de canil e baias para as demais espécies.

Art. 4º - Decreto de iniciativa do Prefeito Municipal regulará a efetiva aplicação desta lei e a criação do "Pronto Socorro Veterinário Municipal" e o "Centro de Zoonoses Municipal".

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jahu
09 de outubro de 2009.

PAULO DE TARSO NUÑES CHIODE,
Presidente do Poder Legislativo
de Jahu.

Registrado na Secretaria da Câmara Municipal de Jahu, na data supra.

ALEXANDRE BISSOLI,
Diretor Geral da Câmara Municipal de Jahu.

(Veiculação sem ônus para a Câmara Municipal – cf. Resolução nº 303/2007.)

Expediente**Imprensa Oficial do Município de Jahu - Estado de São Paulo****Redação: Rua Paissandu nº 444 - Centro - Jaú - SP**

Criado pela Lei Municipal nº 2194 de 22/04/1983.

Regulamentado pelo Decreto nº 2388 de 06/06/1983

Editado e composto sob responsabilidade do Departamento de Comunicações

Departamento Municipal de Comunicações

Diagramação: Publicolor**Impressão:** Publicolor Gráfica e Editora (14) 3626-4500 - Jaú**Tiragem:** 500 exemplares - Semanário**Distribuição gratuita no Município de Jahu:**

Repartições Públicas Municipais, Estaduais e Federais, Bancas de Jornais e Revistas

